SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098675 - MT (2026/0196433-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVANDRO LUZ DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA KAROLINA BULHOES - MT011257O
		JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT10402O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, ao fundamento de inadmissibilidade do *writ* como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio.

2. Agravante condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal), com manutenção da condenação pelo Tribunal de origem. A impetração alegou violação aos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal por nulidades nos reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados na fase inquisitorial, pleiteando absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O acórdão condenatório transitou em julgado em 5/5/2026.

3. No agravo, a parte reitera as alegações e requer reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal ou de recurso

Documento eletrônico VDA60315025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: deec4c4b-0e0f-4aab-8a06-579aad6c012f

próprio após o trânsito em julgado da condenação, e se há competência desta Corte para processar o *writ* na espécie.

5. A questão em discussão consiste também em saber se há manifesta ilegalidade ou teratologia na condenação, decorrente de alegadas nulidades dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se admite *habeas corpus* em substituição ou concomitante a recursos previstos no ordenamento, nem como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da garantia voltada à tutela da liberdade de locomoção.

7. O trânsito em julgado da condenação e a inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia impedem o conhecimento do *writ* e afastam a concessão de ordem de ofício, à luz dos arts. 654, § 2º, e 647-A do Código de Processo Penal.

8. A competência desta Corte não se instaura para processar *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual, quando inexistente prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.

9. A apreciação no agravo regimental é perfunctória e limita-se à admissibilidade da via eleita, devendo eventuais teses defensivas ser deduzidas na instância competente pelos meios processuais adequados, sem configurar reiteração indevida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: deec4c4b-0e0f-4aab-8a06-579aad6c012f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098675 - MT (2026/0196433-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVANDRO LUZ DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA KAROLINA BULHOES - MT011257O
		JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT10402O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, ao fundamento de inadmissibilidade do *writ* como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio.

2. Agravante condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal), com manutenção da condenação pelo Tribunal de origem. A impetração alegou violação aos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal por nulidades nos reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados na fase inquisitorial, pleiteando absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O acórdão condenatório transitou em julgado em 5/5/2026.

3. No agravo, a parte reitera as alegações e requer reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal ou de recurso

Documento eletrônico VDA60044299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: 38c38d03-7dcf-4f70-a39c-8520eb50c9e5

próprio após o trânsito em julgado da condenação, e se há competência desta Corte para processar o *writ* na espécie.

5. A questão em discussão consiste também em saber se há manifesta ilegalidade ou teratologia na condenação, decorrente de alegadas nulidades dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se admite *habeas corpus* em substituição ou concomitante a recursos previstos no ordenamento, nem como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da garantia voltada à tutela da liberdade de locomoção.

7. O trânsito em julgado da condenação e a inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia impedem o conhecimento do *writ* e afastam a concessão de ordem de ofício, à luz dos arts. 654, § 2º, e 647-A do Código de Processo Penal.

8. A competência desta Corte não se instaura para processar *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual, quando inexistente prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.

9. A apreciação no agravo regimental é perfunctória e limita-se à admissibilidade da via eleita, devendo eventuais teses defensivas ser deduzidas na instância competente pelos meios processuais adequados, sem configurar reiteração indevida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de EVANDRO LUZ DE SANTANA contra decisão em que não conheci do *habeas corpus* e assim relatei o caso:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de EVANDRO LUZ DE SANTANA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, na Apelação Criminal n. 0005299-63.2011.8.11.0042.*
>
> *Consta dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de **10 (dez) e 4 (quatro) meses de reclusão**, no regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (e-STJ fls. 26/34).*
>
> *O Tribunal de origem manteve a condenação (e-STJ fls. 16/21).*
>
> *Daí o presente writ, no qual se sustenta a violação aos arts. 155 e 226, do Código de Processo Penal, diante da ilegalidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados na fase inquisitorial (e-STJ fls. 4/13).*

Documento eletrônico VDA60044299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: 38c38d03-7dcf-4f70-a39c-8520eb50c9e5

Alega que a condenação se baseou apenas nos reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados de forma irregular na fase policial, desacompanhados de outros elementos probatórios idôneos, razão pela qual requer a absolvição do paciente, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, diante da insuficiência de provas e da ilicitude dos reconhecimentos realizados.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 54/56).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 77/83).

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitante ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça ***não detém competência originária para processar habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado****, quando inexistir prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.*

2. Inexistindo competência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, processo validamente em curso, não é possível a concessão de habeas

Documento eletrônico VDA60044299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: 38c38d03-7dcf-4f70-a39c-8520eb50c9e5

corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

(HC n. 1.060.162/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO APREENDIDO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PACIENTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, e não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

[...]

(HC n. 1.049.353/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

No caso, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, o acórdão condenatório **transitou em julgado em 5/5/2026** (e-STJ fl. 73).

Como visto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração do *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recursos previstos no ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, como as de manifesta ilegalidade ou teratologia, **circunstâncias inexistentes no presente caso**.

Ressalte-se que a apreciação ora realizada possui natureza estritamente perfunctória, limitando-se à admissibilidade da via eleita. Assim, a discussão das teses defensivas eventualmente deduzidas no *writ* poderá ser regularmente enfrentada na instância competente, pelos meios processuais adequados, sem configurar reiteração indevida de pedido.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: 38c38d03-7dcf-4f70-a39c-8520eb50c9e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.675 / MT

Número Registro: 2026/0196433-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052996320118110042 52996320118110042

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA KAROLINA BULHOES
ADVOGADOS	: ANA KAROLINA BULHOES - MT011257O
	JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT10402O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: EVANDRO LUZ DE SANTANA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVANDRO LUZ DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANA KAROLINA BULHOES - MT011257O
	JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT10402O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60311829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 6afe6cc4-0b87-4af9-be48-b9d5b0bc8b91

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 6afe6cc4-0b87-4af9-be48-b9d5b0bc8b91